

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

### RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2023

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 323/2022

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 04.104.117/007-61, através do e-mail encaminhado para Comissão de Licitação às 17:00h do dia 17 de abril de 2023.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

"14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 01/06/2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que os termos editalicios estão diminuindo a competitividade das Empresas, haja vista eu a mesma solicita protetor de cárter de fábrica (original), cor branca e documentação (emplacamento/licenciamento).

Assim, solicita que seja procedida as adequações para que haja uma maior competitividade para a realização do certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o <u>EDITAL PE Nº 062/2023 foi SUSPENSO</u>

<u>SINE DIE no dia 19 de abril de 2023</u>, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 106/109), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumpre observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados <u>refere-se essencialmente a</u> <u>descrição do objeto e requisitos de execução contidos no aos Setores</u> <u>Responsáveis</u> para análise e manifestação, a qual alegou que:

"Considerando o pedido de esclarecimento ao Edital pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA, esclarecemos que: POR SE TRATAR DE RECURSO FEDERAL PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, O MUNICÍPIO PRECISA CUMPRIR ALGUMAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. I – No item "protetor de cárter de fábrica" informo que será aceito com protetor de cárter instalado em concessionária autorizada iu transformadora da fabricante. II – No item "cor branca", cumpre esclarecer que se trata de uma determinação do Ministério da Cidadania que o veículo seja na cor branca com a padronização visual do Ministério da Cidadania; III – No item "emplacamento", também é uma exigência do Ministério da Cidadania que o veículo seja emplacado e licenciado em nome do ente federado". (Grifo Nosso).

Destarte, em <u>momento algum foi solicitado que seja o PRIMEIRO</u>

<u>emplacamento/licenciamento</u> em nome da Municipalidade e, sim, que documentação emplacamento/licenciamento seja em nome do ente federado, o que não há nenhuma exigência legal que seja solicitado o emplacamento e licenciamento no nome do ente.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

### IV - DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, <u>DANDO PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO</u>, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Por fim, destaca-se que o Edital será reaberto com as adequações necessárias, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 27 de abril de 2023.

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA